



**A PROTEÇÃO DE GRUPOS SUBALTERNIZADOS PELOS
PROCESSOS ESTRUTURAIIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS
EXPERIÊNCIAS DO SUL GLOBAL**

**THE PROTECTION OF SUBALTERNIZED GROUPS BY
STRUCTURAL INJUNCTIONS: AN ANALYSIS FROM THE
EXPERIENCES OF THE GLOBAL SOUTH**

Recebido em:	02/12/2021
Aprovado em:	23/04/2022

Eduarda Peixoto da Cunha França¹

Gabriela Samrsla Möller²

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega³

RESUMO

Narrativas únicas são comuns no campo do Direito e, não raramente, prejudiciais a pesquisas comparadas. No campo de estudo dos processos estruturais, a ideia de invisibilizar saberes do Sul em detrimento dos saberes do Norte pode comprometer um estudo adequado acerca

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Endereço eletrônico: eduardacunhapf@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Unoesc/SC. Professora na Graduação em Direito da Unoesc/SC. Advogada. Endereço eletrônico: gabriela.moller@unoesc.edu.br

³ Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFPE. Professora de Teoria Política e do Estado do Departamento de Direito Público Geral e Processual da UFPE. Pós-doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law - Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School - Hamburg - Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE. Endereço eletrônico: flavianne@gmail.com



do potencial transformador dessa nova tipologia processual para a proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, o presente trabalho busca investigar como o processo estrutural pode ser útil à proteção de direitos fundamentais de grupos tradicionalmente subalternizados no Sul Global, utilizando-se, para tanto, do método dedutivo, pesquisa de cunho bibliográfico-documental e abordagem qualitativa. O trabalho está dividido em três partes, nas quais serão exploradas, respectivamente: a) a perpetuação da colonialidade do poder e seus impactos na subalternização dos saberes do Sul; b) o objetivo central das Epistemologias do Sul; c) as experiências da Colômbia, Argentina e África do Sul com os processos estruturais.

Palavras-chave: Decolonialidade; Epistemologias do Sul; grupos subalternizados; processos estruturais; Sul Global.

ABSTRACT

Unique narratives are common in the field of law and, not rarely, harmful to comparative law. When it comes to structural injunctions, the idea of making the knowledge of the Global South invisible at the expense of knowledge of the North may compromise an adequate study of the transforming potential of this new typology of injunction for the protection of fundamental rights. Therefore, the present work seeks to investigate how the structural injunctions can be useful to protect the fundamental rights of minorities in the Global South, using the deductive method, bibliographic-documental research and a qualitative approach. The work is divided in three parts: a) the perpetuation of the coloniality of power and its impacts on the subordination of knowledge in the South; b) the central objective of Southern Epistemologies; c) the experiences of Colombia, Argentina and South Africa with structural litigation.

Keywords: Decoloniality; Southern Epistemologies; subordinate groups; structural injunctions; Global South.



1. INTRODUÇÃO

Não é incomum, durante a formação dos juristas, que estes sejam encorajados a explorar a experiência dos países do Norte Global. Estuda-se o modelo austríaco de controle concentrado de constitucionalidade e o modelo norte-americano de controle difuso; pesquisa-se sobre como surgiu o Federalismo nos Estados Unidos para compreender a centralização de competências na União no Brasil; e investiga-se o Tribunal Constitucional da Alemanha para compreender o conceito de “mínimo existencial”.

Esses são somente alguns dos muitos conceitos e ideias recorrentemente “importados” do hemisfério norte em *terra brasilis*. Em que pese os inestimáveis aprendizados provenientes dessas experiências, o foco do jurista brasileiro parece sempre estar voltado para o Norte e conversar diretamente com uma espécie de “colonialidade de poder”. Desse modo, uma narrativa única, a narrativa do Norte, continua exercendo uma forte influência no modo de pensar, pesquisar e produzir ciência no Sul.

A colonialidade do Poder é uma ideia criada por Aníbal Quijano (2005), sociólogo e pensador humanista peruano, famoso por exercitar um pensamento crítico em relação à extrema deferência dos países colonizados em relação ao conhecimento produzido na Europa. A expressão significa, em poucas palavras, um modo de perpetuar a influência dos colonizadores sobre os colonizados, mesmo quando o processo de colonização em si já chegou ao fim. Assim, os colonizadores continuam a exercer poder e influência em determinados territórios, mesmo não estando (necessariamente) fisicamente presentes. É um tipo de “Poder Simbólico” (BOURDIEU, 1989), que faz com que a população outrora colonizada continue enxergando o saber, os costumes, o conhecimento, as práticas, e tudo o que vem do Norte, como sendo “moderno”, “científico” e “legítimo”, inferiorizando sua própria cultura e seus saberes.



O ato de focar nos aprendizados do “Sul Global” entra em colisão com a perpetuação da ideia de que aquilo que vem do “Norte” deve sempre ser valorizado e legitimado, enquanto os saberes dos países que passam por problemas semelhantes aos nossos, bem como enfrentam uma crise de efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, são ignorados.

A importância da compreensão de que o Direito não pode ser “único” e estabelecer como premissas verdadeiras somente aquilo que é produzido no Norte, tem ocorrido até mesmo em países que fazem parte dessa classificação. É o caso, por exemplo, do método comparado decolonial, desenvolvido recentemente por Ralf Michaels e Lena Salaymeh, apresentado no primeiro evento de direito comparado e internacional co-organizado pelo instituto Max Planck (da Alemanha) com a Universidade de Witwatersrand (localizada em Joanesburgo, África do Sul), em 2020. O método busca avaliar como a matriz colonial interfere no Direito e oferece alternativas decoloniais, tendo como objetivo, portanto, o de viabilizar um direito pluridiverso para descolonizar o saber jurídico (MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, 2020, on-line).

Por Sul global, podemos entender os países do sistema mundo moderno que são chamados de “Terceiro Mundo”.⁴ Essa linha divisória não impede a interiorização do Terceiro Mundo no Norte Global (pobres, sem-teto, trabalhadores migrantes sem papéis, presos, mulheres, minorias étnicas, crianças...) (SOUSA SANTOS, 2010, p.95) , mas destaca o sofrimento, luta e dor de países nos quais grupos vulneráveis sofrem regularmente a violação de seus direitos fundamentais. Boaventura (SOUSA SANTOS, 2010, p.43) compreende que o

⁴ A expressão “Terceiro Mundo” nasce em 1952, quando Sauvy, jornalista, descreveu que à época da Guerra Fria somente se falava em dos mundos, de modo que se esquecia da existência de um terceiro, cronologicamente primeiro. Para Sauvy, esse terceiro mundo abarcada os países subdesenvolvidos. O termo nasceu inicialmente para designar uma série de países localizados em duas grandes regiões, sul e sudeste da Ásia, e nos países islâmicos e árabes, mas a partir de 1961 o termo abarca todos os países não alinhados às duas grandes unidades geopolíticas que surgem no pós-guerra. Com o tempo, o termo passa a designar todos os países pobres do mundo, seja da Ásia, África ou América Latina. (LEMOS, 1999, p. 8-9).



Sul Global não é um conceito meramente geográfico, em que pese abarcar países do “Terceiro Mundo”, mas é “[...] uma metáfora para o sofrimento humano causado pelo capitalismo e colonialismo em escala global e a resistência para superá-lo ou minimizá-lo.”

Pode parecer curioso, para um leitor crítico, que a proposta do texto seja a de discutir o papel dos processos estruturais a partir de um movimento contrário e resistente aos “saberes do Norte”. Isso porque os casos estruturais remontam aos anos cinquenta e sessenta nos Estados Unidos da América (EUA), uma vez que, nesse período, através de sua judicialização, chegaram à Suprema Corte do país demandas envolvendo grandes desacordos morais e questões sistêmicas arraigadas no âmago da sociedade norte-americana. Para que fossem solucionadas, implicavam ajustes ou implementações de novas políticas públicas, voltadas ao atendimento das necessidades do caso em concreto específico, a exemplo do que aconteceu com *Brown v. Board of Education* (que pretendia o fim da segregação racial nas escolas públicas) e *Holt v. Sarver* (que fez parte de uma onda de judicialização de casos que denunciavam as condições degradantes nos sistemas carcerários estaduais).

Na medida em que casos estruturais passam a ser resolvidos pelos tribunais americanos, nasce uma nova forma de litigiosidade, cujo marco central é a proteção da população subalternizada⁵ frente à violação massiva de direitos fundamentais. Essa ampliação da proteção dos direitos é o reflexo da nova compreensão constitucional que se forma a partir da metade do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e com a previsão constitucional de direitos sociais. Há um giro epistemológico acerca da interpretação e efetivação dos direitos.

Assim, há uma associação direta entre proteção dos direitos humanos e fundamentais

⁵ O conceito de subalternos é o de Spivak quem o termo refere-se àqueles cuja voz não pode ser ouvida, ou seja, as camadas mais baixas da sociedade, as pessoas excluídas dos mercados (como da moradia adequada), pessoas sem representação política e legal. O pesquisador, por sua vez, deve lutar por espaços de fala nos quais o subalterno possa se manifestar e ser ouvido; ou seja, trabalhando-se contra a subalternidade, mas não “falando” pelo sujeito subalterno. (SPIVAK, 2010. p. 13-14).



e o nascimento do que será conhecido por “processo estrutural”. No Sul Global, a discussão sobre o processamento de litígios estruturais começa apenas no século XXI e adquire contornos próprios.

Desse modo, é necessário compreender a importância de se trabalhar uma teoria do processo estrutural desde o Sul Global: ou seja, identificar as particularidades que o processo estrutural adquire no e a partir do Sul Global, a fim de se evitar apenas o “transporte” de críticas ao processo estrutural desde o Norte.

Sendo assim, como uma tipologia processual criada nos Estados Unidos da América poderia ser interessante ao estudo das experiências do Sul Global? Como vislumbrar que tal tipo de processo pode ser útil à resolução de questões que dizem respeito à (in)efetividade dos direitos sociais?

A hipótese é a de que o processo estrutural é capaz de ampliar a proteção dos direitos fundamentais da população subalternizada, de forma que o estudo das particularidades do processo estrutural no Sul Global, bem como do seu desenvolvimento, são pontos importantes para uma atual e adequada tutela dos direitos

Quanto à estrutura, o trabalho será dividido em três partes, nas quais serão exploradas, respectivamente: i) a ideia de colonialidade do poder e sua influência na perpetuação das narrativas do Norte enquanto as mais legítimas e/ou verdadeiramente científicas; ii) a importância de reverter esse cenário hegemônico através do estudo das epistemologias do Sul; iii) as nuances do processo estrutural para a proteção de grupos subalternizados através da análise de casos concretos na Colômbia, Argentina e África do Sul. O trabalho realiza pesquisa de cunho bibliográfico-documental e utiliza o método dedutivo.

2. COLONIALIDADE DO PODER E A SUBALTERNIZAÇÃO DOS SABERES DO SUL

A ideia de “colonialidade do poder” foi desenvolvida por Aníbal Quijano. A compreensão da terminologia criada pelo sociólogo tem o potencial de contribuir



consideravelmente para os debates acerca das razões que levam os juristas brasileiros a voltarem seus estudos para as experiências do Norte, e não do Sul, bem como de desvelar importantes razões para uma busca contínua da tutela adequada dos direitos fundamentais em países do Sul como forma de fortalecimento das democracias e subjetivação da população subalternizada.

Desse modo, inicia-se o presente tópico apresentando um panorama geral da ideia de colonialidade do poder para, em seguida, explicitar como esta pode ser útil à quebra do enfoque hegemônico nas experiências alienígenas de países do denominado “Norte Global”.

A expressão “colonialismo” traduz uma relação político-econômica, na qual a soberania de um povo está circunscrita ao poder de outro povo ou nação (MALDONADO-TORRES, 2007, p.131). Para Quijano (2007, p.201), a conquista das Américas marca o início de um processo de globalização capitalista, executada com sucesso, e que ocasionou a criação do primeiro (e ainda atual) padrão de poder mundial/global.

A ideia de “raça” foi o marco para sustentar uma manutenção simbólica do poder entre conquistadores e conquistados, situando os primeiros em uma posição de superioridade em relação aos segundos. Assim, desde muito cedo, as diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados apresentaram-se enquanto um padrão de poder (QUIJANO, 2005, p.117).

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais novas: índios, negros e mestiços, bem como redefiniu outras. Desse modo, termos como “espanhol”, “português”, ou, de forma mais genérica, “europeu”, que até então indicavam somente a procedência geográfica do país de origem de um determinado indivíduo adquiriram um novo sentido. Em outras palavras: raça e identidade foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2005, p.117).

Os povos conquistados, assim, foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e



culturais. Logo, a raça transformou-se no critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder na nova sociedade. Em suma, no modo básico de classificação social universal da população mundial.

Os colonizadores reprimiram tanto quanto puderam as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade.

Isso tudo ocorreu, sobretudo, a partir da capacidade da Europa de transformar-se no centro do sistema-mundo a partir de uma justificação peculiar: o sentimento de que eram não somente superiores a todos os demais povos do mundo, como, mais além, que eram naturalmente superiores (QUIJANO, 2005, p.119).

De acordo com essa perspectiva, a ideia de modernidade e a racionalidade foram imaginados como experiências e produtos exclusivamente do norte. Dividiu-se o mundo, dessa forma, em duas categorias antagônicas: primitivo/civilizado; mágico/mítico-científico; irracional/racional; ultrapassado/moderno. Essa perspectiva binária e dualista de conhecimento se impôs como mundialmente hegemônica (QUIJANO, 2005, p.117).

Esse cenário interferiu diretamente naquilo que se entende como “modernidade”, de modo a denotar uma espécie de pretensão eurocêntrica em ser a exclusiva produtora e protagonista da modernidade, o que trouxe, obviamente, implicações no campo do “saber”; na produção do conhecimento e daquilo que se entende enquanto “válido”.

Aplicada de modo específico à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento:

[...] opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso



espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida (QUIJANO, 2005, p.129-130).

O colonialismo, conforme posto, se inicia com a colonização das américas. A partir de um determinado momento histórico, inicia-se uma grande campanha de descolonização dos territórios, com a criação de uma série de Estados-Nação. Esse influxo “descolonialista”, porém, não apagará o principal e mais profundo marco da colonização: o estabelecimento da colonialidade do poder.

A expressão “colonialidade” se refere a um padrão de poder que envolve o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas articuladas pelo mercado capitalista mundial e pela ideia de raça, e esse padrão sobrevive mesmo que inexistente a relação formal de poder entre um povo e outro. Nesse sentido, é possível afirmar que o colonialismo precede à colonialidade, mas a colonialidade sobrevive ao colonialismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p.131).

A colonialidade, para Mignolo (2017, p.1-2) pode ser considerada “o lado mais escuro da modernidade”, pois se trata de um projeto “sublimado”, sem o qual modernidade não teria ocorrido. Isto porque a colonialidade justifica e fundamenta a lógica de desenvolvimento da civilização ocidental.

Para Quijano (2007, p.201), em que pese ter fonte no colonialismo, as ideias de raça continuam e expressam o elemento de colonialidade do padrão de poder, hoje hegemônico,



em decorrência da globalização dos mercados (reflexo de um processo que inicia com o domínio da América), que demanda a perpetuação dessa construção, razão pela qual se afirmar que a colonialidade perdura, mesmo com o fim do colonialismo.

Como superar a colonialidade? A proposta é através de um “giro de-colonial”. O giro de-colonial significa o surgir de uma “dúvida” sobre o projeto colonial. Significa uma mudança de perspectiva nas práticas e formas de conhecimento dos sujeitos colonizados (MALDONADO-TORRES, 2007).

O enfrentamento da matriz colonial passa por um repensar da “ordem global universal comum” preferindo-se uma “pluriversalidade” como projeto global. As ordens diferentes, nesse contexto, tem que se aceitar mutuamente, através de uma abordagem de que nenhum ser humano tem o direito de dominar outro (MIGNOLO, 2003, p.24).

3. OBJETIVO CENTRAL DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

O objetivo central do estudo das Epistemologias do Sul (termo cunhado por Boaventura de Sousa Santos) é a superação do característico modelo de pensamento moderno ocidental (também chamado de “pensamento abissal”) que, através de linhas imaginárias, divide o mundo e o polariza entre “Norte” e “Sul”, desvalorizando os conhecimentos do segundo e superdimensionando os do primeiro.

No que concerne ao Direito não é diferente. Leis, decisões e jurisprudências, muitas vezes, são inspiradas no saber produzido nos países do Norte Global, enquanto as experiências de outros países do chamado “Sul Global” são invisibilizadas ou desconsideradas.

Em outras palavras, esse modelo “universal” de pensamento moderno ocidental parte de uma lógica de exclusão, na qual não há possibilidade de copresença dos dois lados da linha, sacrificando uma parte da humanidade para que a outra se afirme enquanto universal.



3.1 As Epistemologias do Sul enquanto recorte metodológico para o estudo dos processos estruturais no Sul Global

Segundo Boaventura de Sousa Santos et al (2016, p.14-23), a hegemonia continuada dos padrões econômicos, sociais, culturais e políticos tem sustentado um discurso de ausência de alternativas, usualmente envolto num pessimismo conformado. O desaparecimento ou subalternização de saberes produzidos no “Sul Global” significa que as experiências vivenciadas nos países que se encaixam nessa categoria não são consideradas formas compreensíveis ou relevantes de ser e estar no mundo, sendo consideradas, nesse sentido, epistemologias “outras”, declaradas como não existentes ou ignoradas e esquecidas (SANTOS, 2008, p.7).

As Epistemologias do Sul, nesse sentido, apresentam-se enquanto uma possível proposta de expansão da imaginação política que vai além daquela de matriz do Norte Global, bem como enquanto uma possibilidade de repensar o mundo a partir de saberes e práticas do Sul Global, delineando novos mapas que comportam o que foi excluído por uma história de epistemicídio (sendo compreendido como a supressão destruidora de alguns modelos de saberes locais em nome de desígnios colonialistas) (SANTOS, 2016, p.15).

Estudar o Sul Global, nesse sentido, destaca novos horizontes de pesquisa que, por muito tempo, foram escanteados e desmerecidos, denunciando o falso universalismo.

Assim, um ponto de partida essencial nessa proposta epistemológica é a ciência de que todos os saberes são incompletos, havendo a necessidade de se explorar as pluralidades, assim como a interação e a complementaridade entre saberes científicos e saberes “não científicos” (SANTOS, 2016, p.18).

A proposta de “Sul Global” e “Norte Global”, portanto, não visa substituir um processo construído de “cima pra baixo” por um “de baixo pra cima”, mas, tão somente, estabelecer uma meta de criação de relações não hierárquicas entre saberes. As Epistemologias do Sul, portanto, surgem como uma proposta epistemológica subalterna, “[...] insurgente, resistente,



alternativa contra um projeto de dominação capitalista, colonialista e patriarcal que continua a ser, hoje, um paradigma hegemônico” (SANTOS, 2016, p.18).

Na gênese da concepção de “Sul Global” encontra-se a ideia-chave de que “não há justiça global sem justiça cognitiva global” (SANTOS, 2016, p.18), ou seja, as hierarquias do mundo só serão, de fato, postas em xeque, quando os conhecimentos e experiências do Sul e do Norte passarem a ser discutidas a partir de relações horizontais e sem que as narrativas do Sul estejam sujeitas à extenuante posição de reação, ou seja, “a periferia que reage ao centro, o tradicional que reage ao moderno, a alternativa que reage ao cânone” (SANTOS, 2016, p.18).

As Epistemologias do Sul existem porque existem Epistemologias do Norte que se presumem universais e hegemônicas, havendo a necessidade de contraposição destas ideias por meio do reconhecimento de uma ampla variedade de epistemologias.

No que concerne ao presente trabalho, não se pretende com esse recorte estabelecer premissas gerais para o “Sul Global”, pois entende-se que a diversidade dos países encaixados nessa categoria é diversa e infinita, de modo que nenhuma teoria geral poderia captá-las. Objetiva-se, tão somente, realizar um estudo acerca de países que, muitas vezes, não são tratados como foco das pesquisas comparativistas, especialmente, quando a temática são os “processos estruturais” que têm como berço os Estados Unidos.

Estudar esses processos no Sul Global permite que experiências de países que têm uma história interconectada com o colonialismo, o neocolonialismo e uma estrutura social e econômica com grandes desigualdades em padrões de vida e acesso a recursos sejam levadas em consideração enquanto experiências ricas e promissoras, bem como que os saberes produzidos acerca da temática adequem-se às reais necessidades e realidades político-institucionais de países que enfrentam contextos relativamente parecidos.

O presente tópico pretendeu desvelar aspectos que, de uma perspectiva acadêmica, muitas vezes, são invisibilizados. É difícil que o jurista questione o “porquê” de seu recorte



metodológico estar centrado, usualmente, nos países do Norte Global; é difícil que ele note as experiências de países vizinhos, que passam por problemas semelhantes e lutam para que direitos fundamentais (sobretudo os sociais) sejam efetivados; e ainda que esse jurista enxergue a experiência de países do Sul Global, é raro que ele vislumbre essa experiência enquanto enriquecedora em algum sentido. O que ocorre, na maior parte do tempo, é o argumento de que “instituições só funcionam no Norte”. É preciso, portanto, sair do senso comum e da narrativa única, dando vez e voz às experiências do Sul.

Nesse sentido, serão abordadas algumas das experiências de países do Sul Global com os “processos estruturais”. Em que pese o berço dessas demandas, como dito anteriormente, ser os Estados Unidos, a utilização do Poder Judiciário enquanto *locus* de reivindicação de direitos fundamentais (sobretudo dos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais) se tornou uma prática comum em países cujos cenários sociais denotam sua clara falta de efetividade.

4. PROCESSOS ESTRUTURAIS NO SUL GLOBAL

A presente seção versará sobre a proposta e urgência de se analisar o processo estrutural desde o Sul Global.

Para tanto, inicialmente, o texto abordará o desenvolvimento do processo estrutural no Norte, de forma a expor ao leitor como o nascimento do processo estrutural relaciona-se com a proteção de direitos humanos violados em massa da população subalternizada. Nos EUA, o processo estrutural surgirá pelos impactos de uma política *new deal* e pelo fenômeno do ativismo judicial.

Quanto ao surgimento do processo estrutural no Sul Global, será demonstrado que este possui relação com a proteção da população subalternizada e, sobretudo, ganha força por ampliar e aplicar a Constituição frente a omissões dos demais poderes precisamente em políticas públicas falhas ou inexistentes em direitos sociais. Isso porque o constitucionalismo



no Sul Global é, em muitas das cartas, um constitucionalismo de cunho social, frente às profundas carências materiais da população, o que não é tão latente no Norte Global. O processo estrutural, no Sul Global, tem uma importante função relacionada à proteção de direito de parte da população que não tem subjetivação política e não tem acesso ao judiciário.

A teorização sobre o processo estrutural nasce nos Estados Unidos no final nos anos 70, em decorrência do estudo das atividades jurisdicionais realizadas pelas Cortes americanas a partir dos anos 50, momento no qual as Cortes passam a ser mais ativas. O estudo sobre reformas estruturais é acompanhado por um período de grandes e acirrados debates sobre os limites da atividade jurisdicional e perde a força no final do século XX, em decorrência das críticas profundas que surgem ao ativismo judicial.

No período pós-guerra, a filosofia do direito é impactada profundamente, na medida que os direitos humanos passam a ser previstos nas cartas constitucionais, o que demandará novas teorias da hermenêutica jurídica e um repensar sobre a atuação judicial para a garantia desses direitos. O efeito será uma ampliação da atuação do Poder Judiciário no tocante à interpretação e efetivação das suas decisões.

Demandas com alto grau de policentralidade⁶, envolvendo direitos humanos e

⁶ Lon Fuller, por sua vez, chamará de “policêntricos” os conflitos sociais que são levados ao Judiciário no influxo de judicialização do direito e de *new deal*. Segundo Bone, por “assuntos policêntricos”, Fuller estaria apontando os casos que exigiam uma coordenação de variáveis que interagem mutuamente. O que tornaria uma tarefa policêntrica é que nenhuma das variáveis críticas é fixa; ou seja, todas as variáveis são afetadas pela escolha do valor para qualquer uma delas: não é possível fixar um valor para a variável X e raciocinar, assim, sobre valores ótimos a outras variáveis Y e Z. Apenas a consideração de todas as variáveis levaria a um equilíbrio. Fuller não finalizou toda a sua construção teórica, pois iniciou um debate sobre os graus de policentria que poderiam ser identificados em um caso. Para Fuller, questões com alto grau de policentralidade não deveriam ser abordadas pelo Judiciário, pois no caso causaria maiores consequências do que benefícios, mas em todos os casos levados ao judiciário haveria algum grau de policentralidade. (BONE, 1995. p. 1.314) O uso da jurisdição em decisões policêntricas poderia, segundo Fuller, acarretar três consequências: a decisão seria ignorada, dada sua impraticabilidade; o julgador assumiria função estranha à jurisdicional; e em vez de adaptar o processo à complexidade da demanda, o juiz reformularia o problema para simplificá-lo de acordo com as regras e princípios que regem o processo jurisdicional. (VIOLIN, 2019, p. 55-56)



fundamentais, demandam uma atuação jurisdicional mais ativa, diferente daquela praticada até então, pois tais demandas não são resolvidas com satisfação através do processo tradicional, seja através dos tradicionais métodos de interpretação, seja através dos remédios judiciais tradicionalmente previstos.⁷ Essas demandas exigem, para sua adequada resolução e adequada tutela, duas formas de atuação polêmicas do Poder Judiciário: uma maior substantivação do direito (hermenêutica criativa, ampliadora dos sentidos) e uma maior atuação para efetivação do direito (*structural injunctions*), que muitas vezes demandará uma *retain supervisory jurisdiction*, ou seja, mesmo proferida a decisão, o Judiciário deverá fiscalizar o cumprimento para garantir a efetivação da decisão.

4.1 Desenvolvimento do processo estrutural no Norte Global

Para Owen Fiss, o caso *Brown v. Board of Education* inaugurou uma nova forma de processualidade, na qual ocorre um debate entre o Poder Judiciário e as burocracias estatais, de modo que o juiz, como intérprete dos valores constitucionais, operacionaliza as organizações burocráticas.

É importante destacar, inclusive para justificar a relação entre “processo estrutural e decolonialidade”, que o Caso Brown, primeiro caso de reforma estrutural, tem como foco a situação de racismo vivenciada nos Estados Unidos e perpetrada pelas diversas instituições sociais, materializada na doutrina do “*separate but equal*” (separados mas iguais). Nesse sentido, o processo estrutural nasce tendo como centro uma parte subalternizada da

⁷ Abraham Chayes é quem faz a primeira sistematização sobre processo estrutural, em artigo publicado no ano de 1976. No seu estudo, identifica uma nova forma de litigiosidade, *public law litigation*, que nasce a partir dos desafios levados ao Judiciário em decorrência do *new deal*. Em suma, o Autor aponta que o processo tradicional corresponde aos problemas da sociedade do séc. XIX (de direito privado), mas que continua, por insistência, sendo aplicado às problemáticas do séc. XX, que são diferentes (notadamente, de políticas constitucionais). Uma particularidade do *public law* é o *decree*, que é prospectivo, servindo para ajustar o comportamento futuro, e não compensar erros passados (CHAYES, 1976).



população americana: os negros⁸. A decisão é proferida em um momento de nova configuração política no país e no qual o movimento negro passa a reivindicar seus direitos por várias estratégias, sendo o litígio judicial uma delas (PUGA, 2013, p.72-75).

Em 1954, de forma inédita, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a segregação racial nas escolas públicas era inconstitucional, por violar a 14^a emenda da Constituição do país. A decisão remodelou a ordem Constitucional estadunidense. Além de decretar o fim da segregação nas escolas, invalidando todas as leis estaduais e locais que permitiam e impunham a existência de escolas públicas separadas por cor, a decisão também abarcou todas as outras instituições que perpetuavam práticas segregatórias. Houve, assim, uma reconstrução de organizações burocratizadas (JOBIM, 2013, p.61-62).

Após a decisão sobre o conteúdo de direito, ou seja, reconhecendo a prática inconstitucional da segregação, o caso retornou à Suprema Corte (*Brown v. Board of Education II*), para se discutir a implementação da decisão em *Brown I* (FACHIN, 2018, p.220-221). É com *Brown II* que uma nova forma de judicialização nasce, pois a declaração antissegregacionista não teve efeitos por si, mas demandava operação nas estruturas das organizações sociais, precisamente porque tal temática não estava em pauta na agenda política. É a partir de *Brown II* que se verifica a emissão de medidas estruturantes.

Algumas colocações realizadas por Owen Fiss (2007, p.39-47) para compreender esse novo conceito de litigiosidade auxiliam a identificar a particularidade dos processos estruturais: a) o centro de atenção processo estrutural são as condições de vida social e o papel que realizam as instituições, de modo que o litígio não se concentrará no caso

⁸ Há, também, uma conexão profunda dos processos estruturais com os direitos fundamentais sociais. O Caso *Brown* nasce como uma discussão fundada no direito social à educação. Entretanto, é identificado um problema estrutural que permeava não somente o sistema educacional segregacionista, mas uma série de instituições sociais, de modo que a decisão do caso se voltará à reforma de toda estrutura institucional racista. Outros famosos casos como *Grootboom*, que será analisado posteriormente nesse artigo, também versará sobre um direito social: o direito à moradia. É de se destacar que o direito social é muitas vezes o foco do processo estrutural em razão de serem direitos notadamente ignorados por ramos do poder político.



particular, mas sim na superação de um estado de coisas violador de direitos fundamentais; b) a reforma estrutural desintegra a unidade do conceito de parte; c) a vítima não é um indivíduo, mas um grupo, que pode ser visto como a própria instituição (por exemplo, presidiários) ou transcendê-la (no caso de *Brown*, não foram somente estudantes negros, mas todos os negros); d) o porta-voz da demanda não precisa ser a vítima, pois normalmente esta se encontra em posição muito vulnerável, podendo ser representada por advogados públicos ou privados; e) a natureza especial das partes em um litígio estrutural - tradicionalmente partes menos favorecidas social e economicamente - introduz razões para que o juiz abandone um papel passivo; f) quanto aos remédios, no processo tradicional sua etapa é episódica (o único que se exige é declarar se o demandante tem ou não razão), já no caso do processo estrutural, a etapa dos remédios não é episódica. Consegue-se marcar o início, mas nunca um final, o que atrela o juiz a uma relação contínua com a instituição demandada; g) ademais, o juiz não determina simplesmente que a parte cumpra um remédio previamente existente, mas que cria um desenho determinado de remédios, cujo objetivo é remover a condição social que ameaça os valores constitucionais.

A decisão em *Brown* denota uma processualidade que efetiva direitos fundamentais civis e sociais de uma camada subalternizada da população. Esses elementos, que são um grande marco do processo estrutural, serão decisivos para que o processo estrutural adquira relevância e passe a ser discutido doutrinariamente em países do Sul Global.

4.2 Processo estrutural e Sul Global

O modelo de Estado Social e constitucionalismo social começa a ser discutido e previsto a partir dos anos 80 no Sul Global, quando diferentes países da periferia e semiperiferia saem de ditaduras militares ou experiências autoritárias (coloniais) e aprovam Constituições com o ideal normativo do Estado social e democrático de direito. As experiências desses países foram muito diferentes das que propiciaram o Estado de bem-



estar nos países centrais/desenvolvidos (como os EUA).⁹

Inicia-se, pela primeira vez nos países periféricos e semi-periféricos, a proposta de um paradigma de Estado de Direito marcado pelo Constitucionalismo social-democrático e pelos Direitos Humanos.

O constitucionalismo social, entretanto, é uma conquista recente e ainda pouco efetivada em países do Sul Global. Há uma ampla discussão sobre formas de efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que existe uma resistência ideológica e política dos Poderes Executivo e Legislativo em efetivar precisamente direitos sociais (em razão da grande carência material da população). O Judiciário, assim, ganha um papel de destaque nessa discussão, como canal de efetivação dos direitos sociais e amplificador de vozes marginalizadas.

Até que ponto os tribunais podem e devem interferir na materialização dos direitos sociais através do ajuste ou implementação de políticas públicas – de forma que suas decisões gozem de efetividade num plano prático e não se restrinjam a sentenças declaratórias – é uma questão importante, sobretudo tendo em vista o crescente fenômeno da judicialização das relações sociais e a persistência do quadro de violações desses direitos judicializados (DANTAS, 2019, p.189). Essa inefetividade demonstra que, não obstante possibilidade de prestação jurisdicional, os direitos sociais não são garantidos à maior parte da população ou pelo menos aos que mais precisam do auxílio do Estado.

Isso ocorre, dentre outros fatores, dos remédios escolhidos pelos tribunais para proteger direitos sociais. No Brasil, por exemplo, o Poder Judiciário parece desempenhar um

⁹ A eficácia da tutela reconhecida nos textos foi limitada pela ausência de controle interno do poder e pela posição de vulnerabilidade dos países, principalmente pela posição de vulnerabilidade dos países e regiões no sistema econômico mundial. As dívidas externas, a imposição de programa de ajuste estrutural, o crescente poder de transnacionais, passaram a representar importantes restrições dos direitos sociais nos países e regiões empobrecidas. A degradação da periferia acarretou ainda um aprofundamento de zonas paramilitares e zonas em que não regem direitos sociais nenhum. A consequência desse cenário tem como consequência a migração de milhões de pessoas a regiões centrais do globo, assim como torna os direitos sociais um direito de status garantido aos privilegiados. (PISARELLO, 2007. p. 33-34)



papel ativo na proteção dos direitos sociais, mas o faz por meio de “ações individuais”, que privilegiam, na grande maioria das vezes, as classes média e alta da sociedade, mas pouco contribuem com a concessão de condições dignas de vida às camadas mais pobres (FERRAZ, 2010, p.1667).

Nesse sentido, a temática dos processos estruturais tem ganhado espaço no debate acadêmico quando se discute a possibilidade de efetivação igualitária de direitos sociais e o controle jurisdicional dialógico de políticas públicas, uma vez que esse tipo de processo foca em fazer cessar a fonte dos problemas que fomentam a realidade inconstitucional, e não somente suas consequências.

4.3 Casos no Sul Global

Países como a Colômbia, Argentina e África do Sul têm tido ricas experiências com as demandas estruturais, podendo ser destacados alguns casos paradigmáticos.

Na Colômbia, A *Sentencia* T-25/04 tratou sobre uma grave crise humanitária: a situação das vítimas do deslocamento forçado, que ensejava a violação, dentre outros, do direito à moradia de diversas famílias colombianas, que em detrimento dos conflitos armados internos, tinham que se deslocar de suas casas a fim de preservar sua sobrevivência (LIMA; FRANÇA, 2019, p.227).

As estatísticas registradas na época demonstravam uma situação de miséria e total violação de direitos dessa população, de forma que: 1) 92% da população deslocada tinha suas necessidades básicas insatisfeitas e 80% encontrava-se em situação de indigência; 2) 63,5% vivia em condições inadequadas de moradia e 49% não contava com serviços idôneos; 3) em 57% das famílias deslocadas havia uma deficiência nutricional, o que significa, em outras palavras, que somente 43% das famílias deslocadas consumiam os níveis de calorias recomendados pelo Programa Mundial de Alimentos da ONU (PMA); 4) 25% das crianças entre seis e nove anos não frequentavam uma escola, e essa proporção, para pessoas entre



10 a 25 anos era de 54%; 5) ainda, no que concerne à saúde das vítimas do deslocamento forçado, a taxa de mortalidade da população deslocada era seis vezes superior à média nacional (COLOMBIA, 2004).

A situação calamitosa, atrelada à reiterada violação de direitos fundamentais e constante omissão do poder público na proteção das vítimas deslocadas, fez com que essas ajuizassem diversas “*acciones de tutela*” diretamente ou através de associações representativas, a fim de que fossem superadas as falhas e a inércia no atendimento a seus direitos, especialmente os relacionados à vida, moradia, trabalho, saúde e educação (COLOMBIA, 2004).

O caso chegou à Corte Constitucional do país, que declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional e desenvolveu, através de medidas estruturantes, soluções dialógicas para um problema que há muito tempo vinha sendo invisibilizado, auxiliando no ajuste e implementação de novas políticas públicas destinadas a atender a população deslocada de forma específica.

Apesar de não vivenciar uma realidade mais caótica que a de outros países da América Latina no que concerne à violação de direitos humanos, a Argentina também apresenta uma situação de desconformidade entre promessas legais ou jurisprudenciais e a realidade social, provocando o que Joaquín Millón intitulou de “triunfos de papel” (PUGA, 2008, p.3).

Um dos casos mais paradigmáticos nesse sentido é “*Verbitsky*”, no qual a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (CSJN) adotou técnicas estruturais com o intuito de proteger os direitos fundamentais da população carcerária. Em 15 de novembro de 2001, uma organização governamental (*Centro de Estudios Legales y Sociales*, CELS) impetrou um habeas corpus coletivo em favor de todos os presos da província de Buenos Aires, que estavam detentos em estabelecimentos policiais superlotados (PORFIRO, 2018, p.161).

No julgamento realizado em 2005, a CSJN, depois de reconhecer a inconstitucionalidade da situação, impôs diversas medidas de curto e longo prazo para fazer



cessar o cenário de violações a direitos nos presídios. A Corte declarou que havia a necessidade de elaboração de um plano pela província de Buenos Aires, em diálogo com a sociedade civil, que deveria contemplar mudanças nas políticas criminais e prisionais, de modo a solucionar a situação daqueles que estavam encarcerados às regras mínimas sobre tratamento de presos estabelecidas pela ONU (COURTIS, 2005, on-line).

Apesar das medidas detalhadas e da determinação de prazos, a Corte reconheceu, na sentença, que não poderia impor estratégias específicas às autoridades administrativas da província, adotando, de certo modo, uma postura deferente. Ocorre que, à época, a decisão da Corte angariou apoio do governo progressista do Prefeito Felipe Solá, que não tardou em executar medidas legislativas e executivas para melhorar as condições de vida dos presos. Entretanto, assim que Solá deixou o governo, as políticas de segurança mudaram e o número de detidos disparou novamente (PORFIRO, 2018, p.161-162).

Ainda assim, a decisão gerou relevantes impactos para a proteção dos direitos fundamentais da população carcerária e contribuiu com a diminuição da superlotação dos presídios. Ademais, teve importantes efeitos simbólicos e atizou o debate público acerca da questão (PORFIRO, 2018, p.162).

O processo estrutural em moradia foi utilizado na África para discussão da ilegalidade de despejos e a falta de previsão de políticas públicas para a provisão de moradias para a população subalternizada, mesmo com a previsão expressa na Constituição sul-africana de 1996 do direito à moradia.

Dentre os vários casos existentes no país sobre moradia, destaca-se o caso *Grootboom*, um caso de reforma estrutural que serviu de início para discussões mais aprofundadas sobre a judicialização do direito à moradia.

Abramovich (2002, p. 161) destaca que por detrás, o caso *Grootboom* fica nítido um conflito social que tinha raízes no *apartheid*: a exclusão da população africana das zonas urbanas. A política pública destinada a entrega de casas a famílias africanas na zona onde



ocorreu os problemas de *Grootboom* estava parada há mais de trinta anos. Ou seja, as políticas públicas para a população subalternizada não estavam sendo criadas e desenvolvidas pelos agentes públicos.

Em 1998, cerca de 900, sendo 500 crianças, que viviam em situações degradantes em um assentamento informal, se deslocaram para um terreno privado destinado à construção de moradias para a população subalternizada.

Em 1999, o proprietário do local conseguiu uma ordem de despejo e as pessoas foram despejadas pelo “modelo *apartheid*”, ou seja, sem provisão de moradia alternativa, sem preservação dos bens, com força policial discricionária e de modo a excluir as pessoas subalternizados das zonas urbanas. A população peticionou ao Judiciário, postulando abrigo provisório. A petição foi fundada no direito à moradia e no direito das crianças e adolescentes.

O caso chegou à Corte Constitucional. A Corte analisou o caso a partir do Art. 26. No caso foram emitidas duas ordens: uma primeira interlocutória e outra declaratória. A primeira alcançou somente os residentes de Grootboom e a segunda não possuía em seu teor sujeitos determinados.

Quanto à ordem interlocutória, foram realizadas audiências entre as partes, nas quais a Corte, agindo de forma deferente, propiciou que solucionassem as questões sem interferência do judiciário, apenas agindo para legitimar o acordo de ordem realizado. No acordo, foram determinadas as obrigações da administração de providenciar acomodações temporárias à comunidade de Grootboom, com previsão de serviços básicos. Essa ordem também determinou que a administração deveria relatar à Corte sobre o cumprimento da ordem até novembro de 2000 (KAMESHNI PILLAY, 2002, p.262).

Quanto à ordem declaratória, para analisar o alcance da obrigação relacionada ao direito à moradia, o Tribunal interpretou que a Constituição impõe o dever de avaliar se as medidas adotadas pelo Estado para efetivar o Direito à Moradia foram razoáveis



(ABRAMOVICH, 2002, p.162).

A Corte considerou que as políticas de moradia do governo não eram suficientes para responder às urgências, como era o caso dos demandantes, de modo que considerou que o Estado não cumpria as determinações do Art. 26 (2) da Constituição (ABRAMOVICH, 2002, p.164-165). A Corte não deu detalhes sobre um plano político a ser adotado pelo Estado, nem buscou a implementação de um plano (LANDAU, 2015, p.316).

Um ano após a sentença, foi aprovado plano para colocação das famílias em moradias. O resultado do caso *Grootboom* é controverso e divide opiniões. Para muitos, o Tribunal deveria ter emitido ordens mais fortes, a fim de agilizar a provisão de moradia adequada e proteger a população. Para outros, a resposta dada pelo tribunal foi adequada, levando em consideração as limitações institucionais do tribunal.

Os casos brevemente abordados neste tópico demonstram a riqueza de algumas das experiências do Sul Global, mas de forma alguma exaurem a temática, que tem, aos poucos, despertado o interesse da doutrina.

É importante perceber que a ideia de um processo capaz de reestruturar uma realidade social ao invés de simplesmente reparar um determinado ilícito ocorrido no passado é relativamente nova no Sul Global. Desse modo, seus limites e possibilidades ainda estão sendo desvelados, sendo importante estudar tanto os casos de aparente fracasso quanto os casos de sucesso. Isso porque, em que pese algumas decisões parecerem inefetivas de uma perspectiva prática, elas quase sempre possuem o condão de promover efeitos simbólicos ou de dar um pontapé inicial em debates que outrora vinham sendo invisibilizados. Além disso, apesar de alguns processos estruturais parecerem vazios de resultados, é necessário ter em mente que mudanças profícuas não ocorrem “da noite para o dia”, mas demandam tempo, trabalho duro, e múltiplas tentativas. Essa é a razão pela qual alguns problemas que já foram enfrentados via processo estrutural parecem não ter sido completamente solucionados. Ademais, processos estruturais não são uma solução milagrosa



e a superação de determinadas falhas sistêmicas, arraigadas no âmago de diversas sociedades, jamais poderão ser totalmente superadas, mas podem, de certo, serem diminuídas.

CONCLUSÃO

Após um grande período em que as constituições foram utilizadas de forma política para camuflar o exercício arbitrário do poder em diversas partes do mundo, estas recobram sua força como instrumento de habilitação da democracia, bem como de organização e limitação do poder, a partir de meados do Século XX (VIEIRA, 2018, p.90). Ademais, foram elaboradas a partir de um forte aspecto reativo aos regimes que as antecederam.

Nesse sentido, nas sucessivas ondas de (re)democratização, muitas das constituições das democracias contemporâneas não só reforçaram sua dimensão moral por meio de cartas de direitos analíticas e atribuição de maior poder de defesa desses direitos ao Poder Judiciário como, também, passaram a contemplar outras ambições. A característica central dessas constituições foi a ambição de reduzir desigualdades presentes em seus sistemas democráticos e superar problemas estruturais, muito comuns, sobretudo, nos países do Sul Global, apostando no papel dos juízes para desempenhar um papel contramajoritário e, conseqüentemente, proteger os direitos dos grupos vulneráveis.

Transcorridos alguns anos desde o advento dessas cartas no Sul Global, entretanto, verifica-se que, usualmente, os tribunais efetivam os direitos sociais de forma seletiva, sem se preocupar com os subalternizados. Isso porque a adjudicação desses direitos ocorre, não raramente, através de uma litigância individual, trazida por pessoas que têm facilidade de acessar o Poder Judiciário (seja pela sua situação financeira ou cultural). A proteção de direitos prestacionais por meio de ações individuais, além de violar a igualdade, de nada adianta para que a realidade social seja transformada, uma vez que não interfere na fonte dos



problemas: a deficiência ou inexistência de uma política pública capaz de atender às necessidades da população.

Assim, juízes podem ser altamente ativistas na provisão de direitos, mas pouco afetarem a população subalternizada com suas decisões. O processo estrutural, por seu turno, em decorrência de suas características atípicas (quando comparado ao processo tradicional) e de seu escopo holístico, tem o potencial viabilizar uma interferência judicial proveitosa em quadros de calamidade social e, conseqüentemente, de beneficiar a população subalternizada.

A relação entre processo estrutural e decolonialidade, portanto, fica nítida na medida em que, na atualidade, o Poder Judiciário é um canal acessível para que a população subalternizada tenha seus interesses jurídicos protegidos em casos de violações massivas e reiterada de direitos fundamentais. Essas demandas, notadamente, possuem alto grau de policentria, e o processo estrutural é, em muitos casos, o modo adequado de processamento desses litígios.

A configuração do processo estrutural permite que a decisão judicial se cumpra (através de medidas estruturantes), que alcance várias pessoas (em razão da ampliação do conceito de parte), que haja uma participação mais ampla (por características como a intervenção de terceiros atípicas, por exemplo), que haja um contraditório ampliado e uma série de mecanismos flexíveis que são inerentes ao processo estrutural.

Nesse sentido, o processo estrutural pode funcionar como um mecanismo de decolonização, na medida que sua proposta é uma adequada tutela dos direitos das populações subalternizadas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.



BONE, Robert G. Lon Fuller's Theory of Adjudication and the False Dichotomy between Dispute Resolution and Public Law Models of Litigation. **B.U. L. REV.**, v.75, p.1.273-1.324, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand. 1989.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramon. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento hierárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramon. **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre editores, 2007.

CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law Litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n.7, p. 1.281-1.316, 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1340256?seq=1>. Acesso em: 16 ago. 2020.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentença que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional dos deslocados internos**. Sentença T-25/04. Abel Antonio Jaramillo e outros e Red de Solidaridad Social e outros. Relator: magistrado Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá, COLÔMBIA, 24 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COURTIS, Christian. El caso "Verbitsky": ¿nuevos rumbos en el control judicial de la actividad de los poderes políticos?. In: ABRAMOVICH, Victor. **Colapso del sistema carcelario**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina: Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, 2005. Disponível em: < https://www.cels.org.ar/common/documentos/courtis_christian.pdf >. Acesso em: 17 jul. 2021, on-line.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019.

FISS, Owen. **El Derecho como Razón Pública**. Madrid: Marcial Pons, 2007.



FISS, Owen. To make the constitution a living truth: for lectures on the Structural Injunction. *In: JOBIM, Marco Félix, ARENHART, Sergio Cruz (org.). Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 31-56.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes**: da suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 92-96

PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. 2013. Programa de Doctorado - Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013.

LANDAU, David. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. La influencia de la jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana en del derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.

LEMOS, Amália Inés Geraiges de. A metropolização nos países de terceiro mundo. **Revista do Departamento de Geografia**, n. 13, p. 7-36, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/53806/57769>. Acesso em: 08 ago. 2021.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Ativismo dialógico x bloqueios institucionais: limites e possibilidades do controle jurisdicional de políticas públicas a partir da Sentencia T-025/04 da Corte Colombiana. **Argumenta Journal Law**, nº 31, p. 209-243, jul./dez., 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon. El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre editores, 2007.

MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW HAMBURG. Decolonial Comparative Law. Disponível em: <https://www.mpipriv.de/decolonial>. Acesso em 28. Set, 2021.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade, o lado mais escuro da modernidade. **RBCS**, vol.32, nº. 94, 2017, pp.1-17.



MIGNOLO, Walter D. **Histórias Locais/Projetos Globais**. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

KAMESHNI PILLAY. Implementation of Grootboom: Implications for the enforcement of socio-economic rights. **Law, Democracy & Development**, v.6, n.2, p. 255-277, 2002. Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/ldd/article/view/138102>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PORFIRO, Camila Almeida. **Litígios estruturais**: legitimidade democrática, procedimento e efetividade. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.

PUGA, Mariela. La realización de derechos en casos estructurales. Las causas 'Verbitsky'y 'Mendoza'. **Buenos Aires: Universidad de Palermo Publicaciones**, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1995), **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition**. New York: Routledge.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, v. 18, nº 43, p. 14-23, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 5-10, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, B. S.; MENESES, M. P (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte, UFMG, 2010.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. In: JOBIM, Marco Félix, ARENHART, Sergio Cruz (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 179-208.



VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa “Mendoza”: Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **Anais - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (U.N.L.P)**, v. 43, p. 267-286, 2013. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33771/Documento_completo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 jun. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em Perspectiva Comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2019. Disponível em: Acesso em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66023>. 19 abr. 2021.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clasco, 2005.